

## **FILME CARANDIRU: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE O MASSACRE**

**Keila Winnie de Oliveira Santos<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O artigo apresentado tem por escopo a observação da violação dos Direitos Humanos durante o Massacre do Carandiru, com base na análise do filme: “*Carandiru*”. Atualmente, tornou-se comum as penitenciárias terem a sua capacidade máxima atingida rapidamente. Tal fator faz com que exista um número maior de indivíduos nas celas do que o suportado e estimado. Esta é uma representação nítida do descumprimento aos Direitos Humanos. O episódio conhecido como Massacre do Carandiru foi um acontecimento marcante, que a princípio não teve o número total de mortos divulgado, porém, quando anunciado, o caso teve repercussão nacional e internacional. Apesar de existirem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), a realidade encontrada no Brasil ainda é outra. Frequentemente, são relatadas as situações de vulnerabilidade em que os detentos são colocados. Nos presídios existe a facilidade de proliferação de doenças, visto que as condições de higiene e saúde são precárias. No filme, o médico Drauzio Varella atua na prevenção de doenças, principalmente, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por conta disso, o especialista inicia um processo de conscientização para que os detentos se previnam. Assim sendo, o referido trabalho, justifica-se em razão de compreender mais sobre os Direitos Humanos, avaliar a questão da violação destes e identificar as consequências disso com base no massacre, para que, através do conhecimento, alternativas sejam buscadas, com a finalidade das leis serem concretizadas da maneira correta e os Direitos Humanos assegurados. A problematização consiste em: os Direitos Humanos estão sendo garantidos nas penitenciárias?

Com o objetivo de sistematizar melhor o conteúdo, foi necessário apresentá-lo em forma de tópicos. No primeiro capítulo, priorizou-se realizar uma abordagem geral da Penitenciária de São Paulo, juntamente com as suas características, a violação aos Direitos Humanos, os sobreviventes do massacre, como também a realidade das famílias que esperam por uma indenização. Enquanto, no segundo capítulo, foi feita a divulgação da impunidade dos envolvidos e desfecho da penitenciária. Sendo assim, convém analisar as principais consequências em virtude da negligência social.

## **1.0 PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO**

A Penitenciária de São Paulo ou Casa de Regeneração foi inaugurada em 1920 e fazia parte do complexo conhecido como Carandiru, denominado assim por conta do bairro em que foi construído, localizado na cidade de São Paulo. Durante anos, foi conhecida como uma penitenciária referência e exemplo, visto que possuía uma administração, controle e condições de higiene considerados modelos a serem seguidos. Além disso, era conhecida também como um ponto turístico, pois diversas autoridades e estudantes iam visitá-la. Foi planejada para alojar os presos em celas individuais, que se dividiam em pavilhões conforme os crimes que cometeram, se eram reincidentes ou primários, homossexuais, dentre outros.

Contudo, apesar de possuir todas essas características, que faziam com que ela fosse vista como exemplar, em um certo momento, a quantidade de presos aumentou, e isso fez com que sua capacidade máxima fosse ultrapassada rapidamente. Dessa forma, iniciou-se um período contínuo de instabilidade, uma vez que divergências entre presidiários começaram a ocorrer. Isso aconteceu, pois, os detentos ficavam aglomerados em celas apertadas, além de não existir mais a organização inicial de controlar os reclusos de acordo com os crimes que cometeram, desse modo, indivíduos presos por diferentes crimes se misturavam e conseqüentemente as discordâncias se intensificavam.

Como uma alternativa de amenizar essas adversidades e dificuldades que o presídio lotado estava ocasionando, foi construído um anexo denominado de Casa de Detenção, que rapidamente abrigou um elevado número de detentos. No entanto, a estrutura dessa nova construção não se ajustava com a proposta inicial, visto que, o descuido e a negligência se tornaram comuns, além da situação de precariedade que era frequentemente percebida. A partir disso, a situação entre os detentos foi se intensificando, o que ocasionou diversos colapsos, dentre eles o mais conhecido: Massacre do Carandiru.

No dia 2 de outubro de 1992, ocorreu a chacina classificada como a maior que já aconteceu nas prisões do Brasil. Acredita-se que o pavilhão 9 foi o local em que o episódio se iniciou, porém, a confusão foi se propagando rapidamente e vários andares foram afetados. Segundo relatos e conforme foi evidenciado no filme, ao mesmo tempo que estava acontecendo uma partida de futebol, iniciou-se um desentendimento entre dois presidiários e, devido a isso, os presos se dividiram em grupos. De acordo com as

informações, por conta de uma grande movimentação, alvoroço e tentativas sem sucesso de negociação entre policiais e detentos, o diretor da Casa de Detenção decidiu acionar reforços da Polícia, e aproximadamente 320 policiais chegaram ao local, atravessaram a barreira e conseguiram invadir o pavilhão.

A versão da polícia é que os reclusos organizaram uma armadilha, portanto, eles foram recebidos com objetos cortantes e contaminados, tiros, além de outros instrumentos e materiais. Diante disso, os agentes afirmaram que foi necessário atirar contra os detentos para se preservarem e se protegerem. Entretanto, a explicação de ex-detentos e sobreviventes do acontecimento, é de que eles já estavam desarmados, e que mesmo assim os policiais chegaram atirando. Dados da perícia informaram que mais da metade dos disparos concentraram-se na região da cabeça e do tórax, tal afirmação foi representada também enquanto as cenas do filme mostravam a ação dos agentes. Isso fez com que a concepção de que os tiros foram dados para ceifar a vida dos presos se intensificasse.

### 1.1 OS DIREITOS HUMANOS

É evidente que os Direitos Humanos no Brasil são baseados em princípios imprescindíveis, dentre eles destaca-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III** - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é perceptível que nenhuma lei ou norma poderá aceitar condutas que transcorram em desacordo com a Dignidade da Pessoa Humana. Ao se tratar das penitenciárias, não é diferente, é necessário que os Direitos dos Apenados sejam efetivados para que sua pena seja cumprida dignamente. Contudo, na realidade brasileira é comum encontrar penitenciárias com sua capacidade máxima sobrecarregada, fazendo com que os detentos não possuam a atenção e assistência necessária para efetivar sua pena de forma adequada, sendo assim, vivem em situações desagradáveis dentro das prisões como, por exemplo, a Casa de Detenção do Complexo do Carandiru.

A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é calamitosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes, esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma

como entraram ou piores. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. [...] (FIGUEIREDO NETO, 2014, p. 02).

Tal situação foi perceptível durante cenas do filme *Carandiru*, em que foi exposta as condições precárias que presos viviam e eram acometidos. Essas circunstâncias apresentadas são exemplos notórios de violação aos Direitos Humanos, visto que o descumprimento é uma amostra de contrariedade à Lei de Execução Penal, como também às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que dentre elas é exemplificada a Regra 1:

Todos os reclusos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Durante o massacre, os indivíduos condenados foram submetidos a condições que violavam os seus direitos, visto que tiveram um tratamento cruel e brutal que ocasionou a perda de cerca de 111 vidas. Uma outra questão a ser analisada, é que tal acontecimento possibilitou a propagação de enfermidades, pois, os presos que viviam em alas separadas por conta de doenças contagiosas passaram a ter contato com os que não possuíam doenças. Além disso, alguns detentos carregaram corpos sem vida para outros locais, e tentaram se aproximar dos que já estavam mortos como uma tentativa de se “camuflar” e preservar a vida. Esta é uma situação antagônica ao que se encontra previsto no regulamento das prisões e ao que está explícito no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

Embora existam legislações que garantam os Direitos Humanos, é perceptível no filme, e diariamente, que eles não estão sendo efetivados de forma correta e adequada. Esta é uma realidade que precisa ser combatida, visto que tanto o apenado quanto sua família sofrem com tais acontecimentos cruéis.

## 1.2 SOBREVIVENTES AO MASSACRE E FAMÍLIAS EM BUSCA DE INDENIZAÇÃO

Ao longo da obra cinematográfica, foram exibidos alguns depoimentos de detentos acerca dos acontecimentos. Além disso, por ser exposto, foi possível perceber a situação

degradante que policiais submeteram os presos ao fim da rebelião, pois muitos tiveram que ficar sem roupas e sofreram agressões. Da mesma maneira, o sangue dos mortos que escorria pelos corredores, contribuiu para a proliferação de doenças contagiosas, dentre elas, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Fica evidente, que perdura o desejo de familiares em alcançar seus objetivos ao conseguirem justiça, de modo que os autores do crime e o estado de São Paulo sejam responsabilizados pela atuação no massacre. Caso conquistem esse procedimento, as famílias ganhariam o direito de adquirirem indenizações pela morte de seus pais, filhos e companheiros. Dados apontaram que poucas famílias iniciaram o processo e um número mínimo delas conseguiram uma indenização, ou quando conseguiram, receberam um valor bem abaixo do recomendado para as situações que envolvem vítimas de danos morais. Existem situações em que o benefício não é concedido, o que pode ser exemplificado:

Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião [...]. Enquanto na China são mortos 30 mil condenados de maior periculosidade por ano, enquanto em alguns países da América são mortos ou lançados na selva um grande número de presos irrecuperáveis, não se pode reclamar do Brasil, onde eles vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias, que lhes dão privilégio em relação aos pobres pais de família de salário mínimo. (Desembargador Pinheiro Franco ao negar pedido de indenização de Ionice Urbano da Luz, mãe de um dos presos mortos no massacre.) (CARANDIRU, 2003).

Diante da citação, fica explícita a realidade de famílias que tentam conquistar seu benefício, como supracitado, é um direito que deve ser garantido, tendo em vista a crueldade do acontecimento. Além disso, é evidenciada a maneira como assunto é tratado e debatido para que seja concedida a indenização. Durante um período, foi comum que familiares das vítimas realizassem manifestações em busca de justiça, soluções e respostas para que culpados fossem punidos.

## **2.0 IMPUNIDADE DOS ENVOLVIDOS E DESFECHO DA PENITENCIÁRIA**

A chacina completará 29 anos, mas ainda não existem pessoas responsabilizadas pelo crime. Tal fator é recorrente, pois os diversos processos iniciados, tanto internacionais, como civis e criminais se mantêm suspensos ou tiveram que ser interrompidos, e conseqüentemente, permanecem sem finalização. A Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (OEA) enviou um relatório para o Brasil, com os artigos de lei que comprovam que os Direitos Humanos foram violados, como também algumas recomendações a serem seguidas. De modo que o país desenvolva alguns procedimentos e programas, principalmente, para diminuir a aglomeração da população carcerária, além de investigar e reconhecer os responsáveis pelo acontecimento, e promover ações para que as vítimas e famílias encontradas ganhem indenizações por conta das violações reconhecidas.

Embora tenham sido atribuídas condenações aos policiais envolvidos eles não foram presos. Isso aconteceu em razão de os júris terem sido analisados novamente e a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anular os julgamentos. No entanto, essa decisão foi revertida pelo Superior Tribunal de Justiça. De todos os envolvidos, apenas o Coronel Ubiratan Guimarães foi categorizado como réu, julgado e condenado a 632 anos de prisão. Apesar de os envolvidos no caso continuarem impunes, em 15 de setembro de 2002, detentos restantes foram transportados para outros locais. Com isso, a prisão foi inativada e, em dezembro do mesmo ano, foi demolida. Em seu lugar, foi construído o Parque da Juventude.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indubitável, portanto, que ainda existem obstáculos para garantir a concretização de políticas públicas que visem à construção de um mundo prudente. Destarte, fica evidente que os Direitos Humanos não estão sendo garantidos nas penitenciárias, visto que, cada vez mais os presos estão sendo submetidos a situações degradantes, como foi o caso de Carandiru. A aplicação inadequada da lei resulta em impunidade para os agentes que estavam envolvidos no massacre.

Ao longo deste artigo foi demonstrada a precariedade do sistema prisional com base na análise da obra cinematográfica. Durante a elaboração do trabalho, ficou explícito que embora existam as leis que assegurem os Direitos Humanos, possuindo efetividade e competência, no Carandiru elas não eram aplicadas de forma adequada. Uma vez que as vítimas foram submetidas a tais situações e suas famílias possuem dificuldades para conseguir indenizações. Sendo assim, é necessário que o Poder Público, juntamente com o Judiciário, insira ações de combate à violência utilizada com os detentos. A fim de que os Direitos Humanos sejam exercidos de forma adequada, de modo que assegurem a dignidade dos presos para que colapsos, como o Massacre do Carandiru, não aconteçam novamente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de fev. de 2021.

BRASIL, Lei (1984). **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: Acesso em 26 fev. de 2020.

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Brasil, 2003. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_PHcV2djLmE&t=8s](https://www.youtube.com/watch?v=_PHcV2djLmE&t=8s). Acesso em: 25 de fev. de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO N° 34/00**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

FIGUEIREDO Neto; VALENTE Manoel. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 03 de mar. de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração universal dos direitos humanos. v. 13, 2015. Disponível em: [https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao\\_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao\\_universal\\_de\\_direitos\\_humanos.pdf](https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 28 de fev. de 2021.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.